



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Geral 1ª - SUPEL-COGEN1

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90211/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°: 0041.002694/2024-19 - SEDEC

OBJETO: Registro de preços de materiais permanentes para futuras aquisições, sendo cadeiras, computador, monitor, nobreak e mesa retangular.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio do Pregoeiro Substituto, nomeado por força das disposições contidas na **Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, publicada no DOE de 19 de setembro de 2025**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VANGUARD INFORMATICA LTDA**, para **PARA O ITEM 02** do certame, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da data de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos todos os pressupostos de **legitimidade, sucumbência e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, o Pregoeiro recebe e conhece dos recursos, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhados **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Finalizado regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizado todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento/Aceitação das proposta e de habilitação das empresas.

Divulgado os resultados, houveram os registros das intenções dos recursos via Compras.gov.br, da empresa acima mencionada. Assim, posta a intenção, a recorrente dispôs do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados da “data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação”, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Na mesma linha, após a “divulgação da interposição do recurso”, os demais licitantes dispuseram do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme o disposto no art. 165, § 4º da referida norma.

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, a empresa recorrente apresentou as razões que fundamentam sua intenção, em síntese, eis o teor:

(...)

VANGUARD INFORMATICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestivamente e com respeito à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 165, inciso I, “b” da Lei nº 14.133/2021, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 02 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir:

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De prêmio, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO de aquisição dos equipamentos demandados no Item 02 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no chat e no sistema, vejamos:

“o equipamento oferecido não atende integralmente às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência. Um dos principais pontos de inconformidade refere-se à placa de vídeo, que é onboard, sem a presença das saídas mínimas exigidas que são duas DisplayPort, uma HDMI e uma VGA, não atendendo à capacidade de conexão para telas duplas previstas. Além disso, a proposta menciona fonte de apenas 200W, especificação inferior ao padrão normalmente adotado para os componentes listados, podendo comprometer a estabilidade e a durabilidade do equipamento.”

2. Contudo Vossa Senhoria, a desclassificação da Recorrente se deu de forma equivocada conforme demonstraremos em peça.

3. Ao analisar o Edital, no item 02 solicitam as seguintes especificações:

“ITEM 02 COMPUTADOR Processador deverá possuir: Número de núcleos: 6; Número de threads: 12; Frequência baseada em processador: 2.90 GHz; Frequência turbo max: 4.30 GHz; Cache: 12 MB Smart Cache; Velocidade do barramento: 8GT/s DMI3, no mínimo; Sistema Operacional: Windows 10 Pro64 bits; Memória: 16GB,DDR4, 2666 MHz; Unidade de Armazenamento: SSD 500GB PCIe NVMe M.2; Portas USB frontais mínima: 2(3.0); Portas USB traseiras mínimas: 3 (2.0 e 3.0); Rede: 10/100/1000; Placa Wireless: Wi-Fi 802.11ac; Teclado e Mouse com fio; Outras conexões: microfone, fone de ouvido; Placa de vídeo: com mínimo 2 x display Port, 1x hdmi, 1x VGA (on-board ou via adaptador); Capacidade para tela dupla, garantia mínima de 01 (um) ano. Possuir rede autorizada de assistência técnica em todo o Brasil”

4. Ao observar o que está disposto no Edital, nota-se que em momento algum é exigido que o vídeo seja do tipo offboard, com isso houve oferta de equipamento com processador intel com vídeo já integrado, não havendo necessidade de uma placa offboard.

5. No que se refere as saídas de vídeo, as especificações permitem que estas sejam onboard ou por meio de adaptadores. Então dessa maneira, a proposta apresentada atende plenamente aos requisitos, uma vez que o equipamento oferecido dispõe de vídeo onboard com saídas DisplayPort, HDMI e VGA, além de adaptador HDMI para DisplayPort.

6. Ressalta-se que para a utilização de tela dupla, é necessário apenas que o equipamento possua duas saídas de vídeo ativas, em qualquer combinação, não sendo obrigatório que sejam do mesmo tipo, desde que funcionem simultaneamente.

7. Assim, considerando que a necessidade da Administração é a utilização de tela dupla, o modelo oferecido atende integralmente a essa demanda.

8. Ademais, foi alegado que a fonte de alimentação de 200W seria uma “especificação inferior ao padrão usualmente adotado para os componentes listados”. Todavia, cumpre esclarecer que o edital não prevê qualquer exigência quanto à potência mínima da fonte de alimentação. Destaca-se, ainda, que a fonte de 200W oferecida é plenamente compatível e suficiente para garantir o adequado funcionamento do computador, considerando-se os componentes efetivamente especificados. Atualmente, existem diversos sites especializados que disponibilizam calculadoras de potência para fontes de alimentação, como, por exemplo, o site da Cooler Master, marca amplamente reconhecida no mercado.

9. Ao se analisar a configuração composta por processador Intel Core i5-10400, 16 GB de memória DDR4 e SSD de 512 GB, verifica-se, por meio de ferramenta de estimativa de consumo energético, uma demanda aproximada de 146 W, demonstrando que a fonte de alimentação de 200 W oferecida é plenamente suficiente e adequada para assegurar o correto funcionamento do equipamento.

10. Diante do exposto, reafirma-se que a alegação de que a fonte de 200 W seria uma especificação inferior para os componentes listados não procede, uma vez que a fonte de 200 W reais apresentada possui potência plenamente suficiente para o funcionamento adequado do equipamento.

11. Destacamos novamente destacar que as especificações do edital não estabelecem qualquer requisito relativo à potência mínima da fonte de alimentação, inexistindo, assim, respaldo técnico ou normativo para a contestação apresentada.

12. Se a Administração entende que nossa proposta não atende ao edital, igualmente deveria ser desclassificada a proposta da empresa vencedora, pois foi apresentada com base em catálogo genérico, sem comprovação técnica precisa. Não é possível verificar: se o equipamento oferecido não utiliza fonte de 180W; se o equipamento oferecido possui placa de vídeo offboard; se, com a placa de vídeo offboard, o modelo contempla saída 1 x DP.

13. Dessa forma, a aceitação da proposta vencedora carece de fundamentação técnica e compromete a isonomia entre os licitantes.

14. Ressaltamos que na própria proposta, não contempla placa de vídeo offboard, logo conforme catálogo o equipamento também apresenta apenas 1 xVGA, 1 x HDMI e 1 x DP.

15. Ao ofertaram equipamento com a mesma especificação que nosso modelo, podemos falar sobre economicidade do processo para os cofres públicos.

16. A escolha da proposta mais vantajosa para a Administração deve considerar não apenas a conformidade técnica, mas também a economicidade. Nossa proposta, plenamente compatível com as exigências do edital, apresentou valor final de R\$ 555.542,40 (quinhentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), enquanto a proposta aceita totaliza R\$ 868.560,00 (oitocentos e oito mil quinhentos e sessenta reais).

17. A diferença de R\$ 313.017,60 (trezentos e treze mil dezessete reais e sessenta centavos) representa um acréscimo superior a 56%, o que configura evidente prejuízo ao erário.

18. Tal decisão contraria o princípio da economicidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública o dever de buscar a melhor relação entre custo e benefício nas contratações, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e vantajosa para o interesse coletivo.

19. Essa discrepância evidencia que a decisão de desclassificar nossa proposta, apesar de tecnicamente adequada, resultou em grave prejuízo ao erário, contrariando frontalmente o princípio da economicidade. Ao optar por uma proposta substancialmente mais onerosa, sem justificativa técnica ou normativa consistente, a Administração compromete não apenas a eficiência do processo licitatório, mas também a boa gestão dos recursos públicos.

20. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é incontestável, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

21. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, data máxima venia, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente.

22. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via obliqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações e Contratos), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imprevedibilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” “CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

23. Data maxima venia, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e Editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de equipamentos que atendem os interesses da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 02, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

24. Sem mais delongas, por guardada em todas as suficientes razões de direito delineadas in supra, o Recorrente roga o que se segue.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidera o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Item 02.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento. Nestes termos, pede deferimento.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido — 03 (três) dias — foi verificado no Sistema que a empresa declarada vencedora **não incluiu suas contrarrazões**.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de **questões técnicas**. De pronto, urge salientar que, **por se tratar de questões eminentemente técnicas**, sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não termos nenhali técnico. Por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do serviço oferecido, perpassando pelo que o ato de aceitabilidade da proposta e habilitação da recorrida, embora feito pelo pregoeiro responsável pela condução do certame, contudo, foi baseado na análise técnica emitida pela unidade técnica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico-SEDEC/RO.

Importante destacar que, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva do Órgão requisitante, ou seja, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico-SEDEC, razão pela qual a análise da qualificação técnica, também é de inteira responsabilidade da Secretaria de Origem, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação do serviço licitado é de conhecimento restrito à área Técnica.

Analizando o processo em questão, verifica-se que o produto em tela, quando da fase de julgamento, aceitação de propostas e habilitação relacionado a qualificação técnica, fora devidamente analisado pela SEDEC, por meio dos seus setores técnicos SEDEC/ASSTI - Assessoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, o qual, à época, concluiu que a proposta da recorrente VANGUARDA INFORMATICA LTDA, não atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmado por meio do Despacho SEDEC/ASSTI Id. (0065808241), e, posteriormente, declarou-se apta a proposta da empresa recorrida PRUDENCIAL COMERCIO LTDA, por meio do Despacho SEDEC/ASSTI Id. (0066456401).

Com a finalidade de dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, este Pregoeiro, remeteu os autos através do Ofício nº 10/2026/SUPEL-COGEN1 (67906966) para o Órgão de Origem, solicitando manifestação no sentido de que verificasse se assistia ou não razão as alegações da empresa peticionante apresentadas no Recurso - VANGUARDA INFORMATICA LTDA (67906886).

Em conformidade parcial com o solicitado, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico-SEDEC, ante a provocação recursal, se manifestou através do Despacho Id. (67975662) e, em síntese, expôs de forma comparativa as especificações entre as propostas da empresa recorrida e a empresa recorrente com pontos para levar em consideração:

(...)

análise técnica das especificações e configurações ofertadas :

Especificações	Prudencial	Vanguarda	Pontos para levar em consideração			
CPU	i5 12400 HexaCore	i5 10400 HexaCore	Processador com arquitetura mais antiga, sem IPC e sem suporte a PCIe 4.0/5.0			
Clock	base 2.5, Max 4.4	base 2.9, Max 4.3	Mesma Especificação			
Cache	Smart Cache 18mb	Smart Cache 12	Smart Cache inferior ao do i5 12400			
Barramento	100mhz	100Mhz				
Win	11 pro	11 pro	Mesma Especificação			
Ram	16 GB DDR4	16 GB DDR4				
Frequencia Ram	3200Mhz	2666Mhz	ChipSet Suporta somente a frequência de 2666Mhz por conta do processador			
Armazenamento	500GB NVme m.2	512GB NVme m.2	Mesma Especificação			
Placa Mae	Intel H610	Intel H610	Placa inferior em relação a H610			
USB	4x Frontal 4x Traseira	2x Frontal 4x Traseira	Número inferior em relação a conexão			
Rede	10/100/1000	10/100/1000				
Conexões	1VGA, 1HDMI, 1DP	1VGA, 1HDMI, 1DP	Mesma Especificação			
Garantia	1 ano	1 ano				
Fonte	230W PFC Ativo	200W (PFC não informado)	PFC ativo melhora a eficiência e a estabilidade da fonte, sem a necessidade de seleção de voltagem. O que diminui significativamente as chances de algum dano ao equipamento (Na proposta não é informado se a Fonte possui PFC ativo)			

 Especificação
 Especificação Equivalentes

Conforme demonstrado na análise técnica acima apresentada, a proposta da licitante VANGUARDA LTDA (0065428062) apresenta diferenças técnicas relevantes em relação à proposta ofertada pela licitante PRUDENCIAL COMÉRCIO LTDA (0067230315). Tais divergências referem-se a aspectos estruturais e de desempenho do equipamento, os quais impactam diretamente a eficiência operacional, a capacidade de processamento, a possibilidade de expansão futura e, consequentemente, a vida útil do bem a ser adquirido. Dessa forma, verifica-se que as especificações inferiores identificadas na proposta da licitante VANGUARDA LTDA podem resultar em limitações técnicas ao longo do período de utilização do equipamento, devendo tais fatores ser devidamente considerados no âmbito do julgamento técnico.

No que se refere ao processador, a licitante VANGUARDA LTDA apresenta o modelo Intel Core i5-10400, pertencente à 10ª geração, o qual se baseia em uma arquitetura mais antiga, com menor eficiência energética e desempenho, além de possuir 12 MB de cache.

Em contrapartida, a proposta apresentada pela licitante PRUDENCIAL COMÉRCIO LTDA contempla o processador Intel Core i5-12400, da 12ª geração, que adota uma arquitetura significativamente mais moderna e eficiente, proporcionando melhor desempenho geral, maior eficiência operacional e maior capacidade de cache, suportando até 18 MB, o que resulta em ganhos diretos na execução de tarefas e na longevidade do equipamento.

Em relação ao subconjunto placa-mãe e memória RAM, a proposta apresentada pela licitante VANGUARDA LTDA encontra-se tecnicamente limitada à operação na frequência de 2666 MHz, uma vez que, embora seja ofertado um kit de 16 GB com frequência nominal de 3200 MHz, o chipset da placa-mãe, em conjunto com o processador de 10ª geração, impõe tal limitação, não permitindo a utilização plena da frequência ofertada.

Em contraposição, a proposta da licitante PRUDENCIAL COMÉRCIO LTDA não apresenta essa restrição de chipset, possibilitando ao usuário final a utilização integral do desempenho proporcionado pela memória RAM operando a 3200 MHz, o que resulta em melhor performance geral do sistema.

Observa-se, ainda, discrepância relevante quanto ao chipset da placa-mãe, sendo que a proposta da PRUDENCIAL adota o chipset H610, enquanto a proposta da VANGUARDA utiliza o chipset H510, este consideravelmente inferior em termos de recursos, suporte tecnológico e capacidade de expansão quando comparado ao H610.

No que concerne à plataforma tecnológica, verifica-se que o chipset Intel empregado na proposta da licitante VANGUARDA LTDA pertence a uma plataforma descontinuada (LGA 1200), a qual apresenta menor longevidade, suporte reduzido a tecnologias atuais e capacidade de expansão limitada. Em contraste, a licitante PRUDENCIAL COMÉRCIO LTDA utiliza a plataforma LGA 1700, que se encontra em plena vigência no mercado, oferecendo maior vida útil, compatibilidade com gerações mais recentes de processadores e melhor perspectiva de atualização futura.

Outro ponto relevante a ser considerado refere-se à interface de conectividade. Observa-se que a proposta apresentada pela licitante VANGUARDA LTDA disponibiliza um número inferior de portas USB frontais, o que pode resultar em restrições de uso e menor flexibilidade no ambiente operacional, especialmente em cenários que demandam a conexão simultânea de múltiplos dispositivos periféricos.

Ademais, destaca-se que o chipset H610, adotado na proposta da licitante PRUDENCIAL COMÉRCIO LTDA, oferece suporte às tecnologias PCIe 4.0 e PCIe 5.0, assegurando maior largura de banda, melhor desempenho e maior compatibilidade com dispositivos de última geração. Em contrapartida, o chipset apresentado pela licitante VANGUARDA LTDA não contempla tais tecnologias, configurando-se, portanto, como tecnicamente inferior sob o aspecto de conectividade e expansão.

Ademais, no que se refere à fonte de alimentação, a proposta apresentada pela licitante VANGUARDA LTDA indica uma especificação de potência reduzida, não havendo, ainda, informação clara quanto à presença de PFC ativo. Tal característica é relevante, uma vez que o PFC ativo contribui diretamente para maior eficiência energética, melhor estabilidade elétrica e maior proteção dos componentes internos do equipamento.

Dessa forma, a ausência de especificação detalhada quanto a esse requisito configura um ponto técnico desfavorável, especialmente quando comparada a soluções que apresentam especificações mais completas e alinhadas às boas práticas de qualidade, confiabilidade e desempenho operacional.

Conforme apresentado em sua proposta, a licitante PRUDENCIAL COMÉRCIO LTDA (0067230315) descreve, nas páginas 38, 39 e 40, as especificações completas do equipamento ofertado, bem como a indicação dos certificados aos quais o referido equipamento atende. Ademais, tais informações encontram-se igualmente disponíveis no site oficial da Positivo, referentes ao modelo D3400, o mesmo modelo apresentado na proposta.

Este Setor de Assessoria de Tecnologia da Informação e Comunicação realiza a Análise Técnica das propostas apresentadas, pautando sua atuação exclusivamente na verificação do atendimento às especificações técnicas e aos requisitos previstos no instrumento convocatório. Ressalta-se que a Análise Técnica não considera o valor das propostas apresentadas, uma vez que a avaliação de preços compete ao setor responsável.

Dessa forma, a análise técnica realizada orienta-se pela identificação do equipamento que apresente melhor desempenho, eficiência e longevidade, aspectos considerados cruciais para a adequada execução do objeto e para a tomada de decisão no âmbito da avaliação técnica.

Como demonstrado na análise técnica, a proposta apresentada pela Prudencial Comércio Ltda (0067230315), atende a todos os requisitos técnicos estabelecidos e demonstra vantagens em termos técnicos em comparação com a proposta apresentada pela licitante VANGUARDA INFORMATICA LTDA (0065428062).

No entanto, considerando que a manifestação técnica acostada aos autos apresentou caráter comparativo entre as propostas da empresa recorrente e da recorrida, em desconformidade com a finalidade da fase recursal, este Pregoeiro deliberou pelo retorno dos autos à área técnica competente para reanálise, a fim de que a manifestação se restrinja, de forma objetiva e fundamentada, exclusivamente à verificação do atendimento ou não, pela empresa recorrente, às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência, em estrita observância ao instrumento convocatório e aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente consignado no Ofício nº 10/2026/SUPEL-COGEN1, Id. (68028781), que versa o seguinte:

Considerando que o recurso interposto pela licitante VANGUARDA INFORMATICA LTDA (67906886), para o item 02 e sua respectiva cota (item 07), decorre da análise técnica da proposta Id. (0065808241), realizada por essa Unidade Gestora, e posteriormente encaminhados os autos para manifestação, com vistas a subsidiar a decisão do julgamento do referido recurso por meio do Ofício nº 10/2026/SUPEL-COGEN1 Id. (67906966), sendo respondido mediante Despacho Id. (67975662). No entanto, nota-se que a análise subsidiária realizada pela SESDEC-ASSTI Id. (67975662), possui caráter comparativo entre os itens ofertados da empresa recorrente e a recorrida no recurso administrativo Id. (67906886).

Dessa forma, cumpre esclarecer, para fins de adequado saneamento processual, que a manifestação técnica destinada a subsidiar a resposta ao recurso por esta Superintendência, deve atter-se estritamente aos critérios objetivos estabelecidos no [Termo de Referência \(0061267937\)](#) e às exigências previstas no Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, a análise técnica, em sede recursal, não deve promover juízo comparativo entre a empresa recorrente e a empresa recorrida, tampouco avaliar qual proposta se mostra mais vantajosa sob aspectos que extrapolam o atendimento às especificações técnicas exigidas no TR. Tal postura decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, consagrado no art. 5º, caput, e no art 11º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no edital e seus anexos, especialmente o Termo de Referência.

Ademais, a fase recursal tem como finalidade precípua verificar a regularidade do julgamento anteriormente realizado, examinando-se se a proposta ou o produto ofertado atende

ou não, aos requisitos técnicos mínimos exigidos no **Termo de Referência (0061267937)**, e não reavaliar critérios de conveniência, oportunidade ou vantajosidade econômica ou técnica entre concorrentes, sob pena de violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Ressaltamos, ainda, que a escolha da proposta mais vantajosa é resultado do julgamento objetivo previamente definido no edital e operacionalizado pela comissão ou pelo pregoeiro, não cabendo à área técnica, quando instada a se manifestar sobre recurso administrativo, inovar nos critérios de julgamento ou realizar comparações subjetivas entre marcas, modelos ou fornecedores, salvo quando expressamente previsto no Termo de Referência.

Portanto, reiteramos o solicitado no Ofício nº 10/2026/SUPEL-COGEN1 (67906966), a fim de que a análise técnica embase a decisão administrativa sobre o recurso interposto, de modo a considerar exclusivamente o atendimento ou não, pela empresa recorrente, às especificações técnicas exigidas no **Termo de Referência**, limitando-se ao exame da conformidade do objeto ofertado com o edital, em estrita observância aos princípios que regem as licitações públicas.

Salienta-se que o prazo para decisão do recurso expira em **19/01/2026**, conforme Informação nº 38/2025/SUPEL-COGEN1 (67685440), razão pela qual solicita-se prioridade no atendimento, a fim de evitar prejuízos à regular tramitação do processo licitatório.

Enfatizamos ainda que a Equipe Técnica, **tem autonomia quanto à aplicação de diligência juntamente a empresa**, visto se tratar de assunto técnico do objeto.

Após manifestação, solicitamos o retorno dos autos a esta **SUPEL-COGEN1** para prosseguimento dos atos licitatórios.

Em resposta ao Ofício mencionado, a SEDEC, por meio da Assessoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, realizou uma análise técnica das especificações do equipamento apresentado pela licitante, com base no Termo de Referência nº (0061267937) e nas informações constantes na proposta, e considerando os requisitos técnicos estabelecidos no item 5. do Termo de Referência concluindo o seguinte:

(...)

Análise técnica das especificações e configurações ofertadas pela recorrente com base no Termo de Referência:

Especificações	Termo de Referencia	Vanguarda
CPU	6 Número de threads 12	i5 10400 Hexacore
Clock	Base 2.5 Max 4.42.90 GHz Frequência turbo max 4.30	base 2.9, Max 4.3
Cache	Cache: 12 MB Smart Cache	Smart Cache 12
Barramento	barramento: 8GT/s DMI3	8GT/s DMI3
Win	10 Pro	11 pro
Ram	16 GB DDR4	16 GB DDR4
Frequencia Ram	2666MHz	2666MHz
Armazenamento	500GB NVme m.2	512GB NVMe m.2
Placa Mae	Não Informado	Intel H510
USB	Portas USB frontais mínima 2(3.0) Portas USB traseiras mínimas: 3 (2.0 e 3.0)	2x Frontal 4x Traseira
Rede	10/100/1000	10/100/1000
Conexões	1VGA, 1 HDMI, 1DP	1VGA, 1HDMI, 1DP
Garantia	1 ano	1 ano
Fonte	Não Informado	200W (PFC não informado) PFC ativo melhora a eficiência e a estabilidade da fonte, sem a necessidade de seleção do voltagem. O que diminui significativamente as chances de algum dano ao equipamento (Na proposta não é informado se a Fonte possui PFC ativo)

Realizou-se uma análise técnica das especificações do equipamento apresentado pela licitante, com base no Termo de Referência nº (0061267937) e nas informações constantes na proposta. Após a realização dessa análise, é possível constatar que o conjunto principal de hardware descrito atende às especificações mínimas exigidas no que se refere ao processamento, memória, armazenamento, interfaces e conectividade.

O equipamento ofertado apresenta processador com 6 núcleos e 12 threads, frequência base e frequência máxima em modo turbo compatíveis com o exigido, além de memória cache de 12 MB, características estas que se encontram em conformidade com os requisitos de desempenho estabelecidos no Termo de Referência. A memória RAM instalada é de 16 GB DDR4, com frequência de 2666 MHz, e a unidade de armazenamento segue o padrão NVMe, atendendo às especificações técnicas mínimas previstas.

No que diz respeito aos recursos de conectividade e interfaces, observa-se a disponibilização de controladora de rede com suporte a 10/100/1000 Mbps, conexões de vídeo do tipo VGA, HDMI e DisplayPort, bem como o quantitativo mínimo de portas USB frontais e traseiras, conforme estabelecido. O sistema operacional apresentado também se mostra compatível com o requerido.

Quanto à fonte de alimentação, o modelo apresentado informa apenas a potência máxima do equipamento, fixada em 200 W, não havendo indicação quanto à presença de circuito de Correção do Fator de Potência (PFC). O circuito de Correção do Fator de Potência (PFC) é um recurso técnico relevante, pois contribui para a melhoria da eficiência energética do equipamento, reduzindo perdas elétricas e otimizando o aproveitamento da energia consumida. Além disso, o PFC auxilia na estabilidade do fornecimento elétrico, minimizando variações de tensão e corrente, o que favorece o funcionamento adequado dos componentes internos, especialmente em ambientes que demandam operação contínua.

A análise técnica presente neste documento teve como base a verificação das especificações do equipamento em conformidade com parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório, as informações e especificações fornecidas pela licitante, bem como as pesquisas realizadas em relação aos equipamentos disponíveis e às suas respectivas especificações técnicas. Nessa perspectiva, as constatações registradas representam os dados disponíveis no momento da análise, tendo em vista os limites objetivos da documentação e das informações disponíveis. A avaliação técnica foi conduzida dentro do escopo previsto, permitindo identificar as características apresentadas e sua correlação com os requisitos mínimos estabelecidos.

Ressalta-se que a análise técnica limitou-se às informações expressamente apresentadas na proposta, não tendo sido identificados, no âmbito do exame realizado, elementos adicionais além daqueles documentalmente disponíveis, permanecendo a avaliação restrita às constatações decorrentes do conteúdo apresentado.

Dessa forma, conclui-se que, considerando as informações constantes na proposta apresentada e os limites objetivos da análise técnica realizada, o equipamento ofertado atende às necessidades estabelecidas no Termo de Referência (0061267937), no que se refere ao atendimento das especificações mínimas exigidas, conforme as características técnicas descritas e verificáveis na documentação disponibilizada pela licitante.

Dessa forma, após reavaliação dos elementos constantes nos autos, este Pregoeiro reconhece que houve equívoco na desclassificação da empresa **VANGUARD INFORMATICA LTDA**, para **PARA O ITEM 02**, uma vez que, à luz das informações técnicas posteriormente apresentadas, verifica-se que a licitante atendeu integralmente aos requisitos técnicos mínimos exigidos no edital.

Por conseguinte, verifica-se no cenário em análise o exercício do princípio da autotutela (súmula 473 e 346 do STF, e atr. 53, da Lei Federal nº 9.784/99) por parte dos agentes públicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico-SEDEC/RO, ante a provocação recursal, reformou o entendimento inicial, referente ao item ofertado, citado como **NÃO APROVADO**, na Análise Técnica inicial Id. (0065808241), passando a entender como:

"Considerando as informações constantes na proposta apresentada e os limites objetivos da análise técnica realizada, o equipamento ofertado atende às necessidades estabelecidas no Termo de Referência (0061267937), no que se refere ao atendimento das especificações mínimas exigidas, conforme as características técnicas descritas e verificáveis na documentação disponibilizada pela licitante."

Portanto, o exercício do princípio da autotutela, por parte deste pregoeiro, é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Por conseguinte, destaca-se que os argumentos apresentados pela recorrente, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo o mesmo suficiente para motivar a reformulação do julgamento proferido pelo Pregoeiro na decisão exarada na sessão do certame em epígrafe. Consequentemente, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, o produto ofertado inicialmente pela empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA, ATENDE às exigências mínimas editalícias.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolatado a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, este Pregoeiro, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparéncia, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **VANGUARDA INFORMATICA LTDA**, para o item **02**, reformulando a decisão proferida anteriormente que aceitou e habilitou a empresa **PRUDENCIAL COMERCIO LTDA**.

PATRICK MARQUES DE SOUZA

Pregoeiro em Substituição da 1ª Comissão Gênérica - SUPEL-COGEN1
Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **PATRICK MARQUES DE SOUZA**, Pregoeiro(a), em 14/01/2026, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68155160** e o código CRC **78150178**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0041.002694/2024-19

SEI nº 68155160